



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13899.000318/2007-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.648 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Maria de Lourdes Melo Lopes
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTAS CONJUNTAS. INTIMAÇÃO CO-TITULARES. AUSÊNCIA.

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos.

Aplicação da Súmula CARF n.º 29.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. LIMITES.

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Aplicação da Súmula CARF n.º 61.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka, José Raimundo Tosta Santos, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Em desfavor de MARIA DE LOURDES MELO LOPES foi emitido o Auto de Infração às fls. 84 e seguintes (e-processo), no qual é cobrado imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF) correspondente ao ano-calendário de 2003 (exercício 2004), no valor de R\$ 24.421,44, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30 de março de 2007, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 53.707,63.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 85 e 86), consta que a Fiscalização apurou ter havido omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A contribuinte impugnou o lançamento alegando, em preliminar, a nulidade ao auto de infração, tendo em vista a impropriedade da utilização de presunção do art. 849 do RIR/99 e a ausência de motivação do ato administrativo que lavrou o auto de infração, uma vez que os documentos apresentados não foram, a seu ver, objeto de análise.

Requer seja o auto de infração julgado improcedente, por entender que as receitas supostamente omitidas, decorrentes de depósitos bancários, foram devidamente comprovadas, não constituindo rendimento tributável.

Caso se entenda que o auto de infração é procedente, requer sejam excluídos os juros que ultrapassem o percentual de 12% ao ano.

Ao examinar o pleito, a 7.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo 2 decidiu pela procedência parcial da Impugnação, por meio do Acórdão n.º 17-46.951, de 14 de dezembro de 2010, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam omissão de rendimentos, sujeitos ao lançamento de ofício, os valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprove,

mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Invocando uma presunção legal de omissão de rendimentos, fica a autoridade lançadora dispensada de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo à contribuinte o ônus da prova.

Somente a apresentação de provas inequívocas e hábeis é capaz de elidir uma presunção legal de omissão de rendimentos regularmente estabelecida.

Na impossibilidade de se vincular os créditos não comprovados na conta conjunta, é feito o rateio destes rendimentos ou receitas omitidas pela quantidade de titulares, desde que as declarações de rendimentos dos titulares tenham sido apresentadas em separado.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

A utilização da Taxa SELIC como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A DRJ afastou a preliminar de nulidade e, no mérito, julgou a impugnação procedente em parte para imputar a Maria de Lourdes Melo Lopes a integralidade dos depósitos efetuados por Bruno de Melo Santiago e Sergio Xavier Ferolla e 50% dos demais créditos.

Em 11 de março de 2011, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 205 e seguintes), no qual alega:

Em preliminar:

- a) nulidade do auto de infração, por entender que o Fisco utilizou-se indevidamente da presunção estabelecida no artigo 849, do RIR/99, já que demonstrou documentalmente a origem dos recursos depositados em sua conta bancária; e
- b) o Auto de Infração não estava devidamente fundamentado, inexistindo relação entre o fundamento legal da exigência fiscal e a situação fática.

Sustenta que demonstrou a origem dos depósitos efetuados em suas contas bancárias. Por conseguinte, deve ser declarada a nulidade do Auto de Infração fundamentada no vício da descrição da infração fiscal (ausência de comprovação de origem dos depósitos) com a efetiva situação de fato (comprovação da origem dos depósitos).

Segundo a recorrente, há vício também na fundamentação legal do Auto de Infração, porque a presunção legal estipulada pelo Fisco, tão somente com base no artigo 849, do RIR/99, não se sustenta.

Entende que a nulidade decorre de violação do artigo 11, III, do Decreto nº 70.235, de 1972, porque, no presente processo, o fiscal enquadró a infração em dispositivo que não guarda correlação com os fatos.

No mérito, alega a impossibilidade de aplicação da presunção prevista no artigo 849 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, diante da comprovação da origem dos recursos. Cita súmula nº 26 do CARF.

Repisa que a documentação apresentada é suficiente para demonstrar que os valores depositados nas contas bancárias decorrem de doações e rendimentos de terceiros. No entanto, a despeito de as doações terem efetivamente ocorrido, inclusive com declarações dos doadores nesse sentido acostadas aos autos, a autoridade julgadora de primeira instância persistiu na desnecessária formalidade que *"as doações em espécie deveriam ter sido devidamente registradas na declaração de ajuste anual correspondente, tanto da beneficiária quanto dos doadores, o que efetivamente não ocorreu."*

Reitera que o Sr. Bruno Melo Santiago, seu filho, transferiu-lhe, a título de doação, a quantia de R\$ 3.295,95 e que o Sr. Sérgio Xavier Ferolla doou-lhe a quantia de R\$ 68.710,00, transferida de sua conta mediante os TEDs e DOCs.

Salienta que, à época dos fatos, a conta bancária em questão era conjunta com sua filha, que transferia valores recebidos em conta salário para a conta conjunta; que, durante o ano-calendário de 2003, a Sra. Ticianá, sua filha, auferiu rendimentos decorrentes de prestação de serviços ao Governo do Estado do Paraná, no total de R\$ 11.147,68, conforme informado na DIRPF 2004 da Sra. Ticianá, acostada aos autos.

Por fim, ressalta que, sendo acolhidas, ainda que parcialmente, as alegações de mérito do presente recurso, eventuais valores de depósitos em valor individual inferior a R\$ 12.000,00, devem se submeter ao disposto nos artigos 1.º e 3.º da Instrução Normativa nº 246/02 e da Súmula CARF nº 61.

Pede, ao final, o reconhecimento da nulidade da decisão recorrida, tendo em vista os vícios insanáveis do Auto de Infração, no que tange à descrição equivocada da infração e à fundamentação legal insuficiente da exigência fiscal. Não sendo este o entendimento deste Conselho, requer seja reformada a decisão recorrida, diante da demonstração da origem dos depósitos de valores nas suas contas bancárias, e de que tais montantes não constituem rendimento tributável.

Caso haja algum saldo residual de depósito, requer seja reconhecida a improcedência integral do Auto de Infração, aplicando-se os artigos 1.º e 3.º da Instrução Normativa nº 246/02 e a Súmula CARF nº 61.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário apresentado preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Documento assinado digitalmente em 19/05/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 19/05/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 31/05/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 07/08/2012 por MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS - VERSO EM BRANCO

A contribuinte interpôs recurso voluntário parcial contra a decisão de primeira instância, não contestando a utilização da taxa Selic para cálculo dos juros de mora.

Examinando os extratos bancários emitidos pelo Citibank, às fls. 20 a 40, verifica-se que a conta-corrente nº 32024762 é conta conjunta (Maria de Lourdes Melo Lopes e/ou). Tal informação foi corroborada pela declaração às fls. 68, de 10.4.2007, na qual o Banco Citibank S/A declara serem co-titulares da conta-corrente nº 32024762, desde 22.4.1996, Maria de Lourdes Melo Lopes e Ticiania Melo Santiago.

Tem sido entendimento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF que, nos casos de conta-corrente bancária conjunta, a presunção de omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, só se consubstancia se, na fase que precede a lavratura do auto de infração, todos os co-titulares da conta forem intimados a comprovar a origem dos depósitos efetuados e não o fizerem.

Tal entendimento foi expresso por meio da Súmula CARF nº 29, a seguir transcrita:

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede a lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Na presente hipótese, verifica-se, da análise dos autos, que, mesmo de posse dos extratos bancários, nos quais consta a informação de que a conta-corrente da contribuinte no Citibank (conta-corrente nº 32024762) era conjunta, a Fiscalização não envidou esforços para identificar quem era esse co-titular. Mesmo após a identificação, constante às fls. 68, a fiscalização não intimou Ticiania Melo Santiago para comprovar a origem dos depósitos efetuados.

Não pode, portanto, prosperar a exigência referente aos depósitos realizados nessa conta bancária (conta-corrente nº 32024762, consoante Termo de Verificação Fiscal de fls. 77). Remanescem, assim, apenas depósitos que totalizam R\$ 9.249,37 (fls. 77).

Tendo em vista que os depósitos bancários remanescentes não ultrapassam, individualmente, R\$ 12.000,00, nem somam mais de R\$ 80.000,00 no ano-calendário, deve-se aplicar o disposto na Súmula CARF nº 61:

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora

CÓPIA